



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº151/2013

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 22/10/2013
Vistoriado pelo 2º Secretário

SÚMULA – Dispõe sobre normas especiais para funcionamento de estabelecimentos comerciais de vendas a varejo, exceto aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO CORDEIRO DE LIMA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos comerciais de vendas a varejo, aqueles que comercializam produtos como lojas de roupas e tecidos, sapatos, eletro-eletrônicos, móveis, jóias e semi jóias, perfumarias, bazares, armarinhos e similares.

Art. 2º – Ficam excluídos das normas desta Lei, os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de mercearias, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lanchonetes, bares, restaurantes, casas de sucos e similares.

Art. 3º - Para concessão de Alvará de Funcionamentos, aos estabelecimentos comerciais descritos no caput do Artigo 1º desta Lei, terão valores diferenciados para autorização de funcionamento do segundo sábado do mês até o último sábado do mês, será cobrado uma taxa especial.

§.1º – A taxa deverá ser aplicada para cada dia de funcionamento, e será no mesmo valor do Alvará anual de Funcionamento da empresa.

§.2º - Para a expedição da referida taxa de autorização para funcionamento, o proprietário e/ou responsável pela empresa, deverá solicitar, através de requerimento endereçado ao setor competente do Município, com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis.

§.3º - Ficam excluídos das exigências desta taxa, quando os feriados de páscoa, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, dia dos namorados e natal, coincidirem com os sábados especificados no artigo 4º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - As exigências desta Lei abrangem aos estabelecimentos comerciais de vendas a varejo especificados no caput do Artigo 1º, quanto ao horário de funcionamento nos segundos, terceiros, quartos e quintos (se houver) sábados, nos horário estendidos após as 12:00 horas até as 18:00 horas.

Art. 5º - A fiscalização municipal será efetuada pelo setor competente do Município, com os poderes de polícia para o seu fechamento, bem como aplicação das penalidades previstas pelo Sistema Tributário do Município, sendo vedada qualquer anistia fiscal e outro meio que porventura possa beneficiar ao infrator com descontos e até mesmo anistia da multa aplicada.

Art. 6º - Fica estabelecido que no caso de reincidência do estabelecimento comercial pela não observância das normas contidas nesta Lei, a multa prevista deverá ser aplicada em dobro.

§.2º - Ainda na reincidência poderá, a critério do setor competente do Executivo Municipal, aplicar a suspensão temporária do Alvará de Funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias.

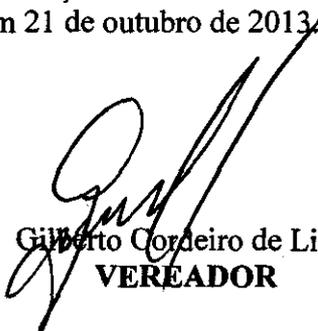
§.3º - Em caso de nova infração após o período estabelecido no parágrafo anterior, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cancelado.

§.4º - Será garantida em todas as fases de imputação de penalidades a ampla defesa.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2013.


Gilberto Cordeiro de Lima
VEREADOR